



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004672/2003-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.784 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

O sujeito passivo poderá compensar créditos que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os conselheiros Walker Araújo e Jorge Lima Abud que entendiam que o sujeito passivo poderia apresentar as declarações de compensação até a decisão definitiva administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito do contribuinte de pleitear a compensação de créditos que já foram objeto de decisão administrativa denegatória, todavia sujeita a recurso.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/São Paulo que não-homologou as compensações anexas ao presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu- compensar -refere-se a saldo credor do IPI dos anos 1995, 1996 e 1997. A DERAT/São Paulo não-homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que inexistia o crédito que se pretendeu compensar, já que em 1995 não havia a previsão de apuração, aproveitamento e utilização, por meio de ressarcimento, pela matriz do crédito presumido de IPI e que, apesar de ser diversas vezes intimada a apresentar os documentos que comprovassem a correta apuração do valor do crédito solicitado, a empresa não demonstrou interesse em fornecer os elementos necessários a esta comprovação.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1. Seu pedido de ressarcimento foi indeferido em 10/02/2000, tendo a empresa sido cientificada em 15/03/2000 e em 09/10/2000 foi proferida nova decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferindo o ressarcimento relativo ao ano de 1995 e deferindo o prosseguimento do processo de ressarcimento relativo aos anos de 1996 e 1997. Referido processo administrativo foi desmembrado e o pedido relativo aos anos de 1996 e 1997 continuou com o mesmo número (13811.000874/98-79) e o pedido relativo ao ano de 1995 ganhou novo número de processo - 10880.000781/2001-17.

2. Nos autos do processo relativo aos créditos do ano de 1995, foi apresentado recurso voluntário, que foi provido pelo 2º Conselho de Contribuintes. Decisão esta reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e o processo ainda se encontra pendente de julgamento, face a apresentação de embargos de divergência impetrado em junho de 2007.

3. O dispositivo jamais poderia ser aplicado ao caso em tela, uma vez que claramente não havia e ainda não há decisão desfavorável definitiva acerca do crédito pleiteado no momento da apresentação das declarações de compensação, merecendo a referida decisão ser reformada, vez que fere dispositivos constitucionais e legais, além de desrespeitar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

4. A IN n° 2 1 0/2002 em seu art. 21, § 4º, deixa claro - que-só não poderão ser objeto de compensação os créditos cujo pedido de restituição/ressarcimento já tivesse sido objeto de decisão definitiva desfavorável por parte de Receita Federal e sendo assim é natural que o fato de ter havido uma decisão de 1ª instância indeferindo o crédito pleiteado, desde que tenha sido objeto de recurso tempestivo, não é suficiente para elidir o direito à compensação. Caso não fosse assim, que sentido haveria em se poder apresentar recurso contra tal decisão? Que sentido teria o recurso ser dotado de efeito suspensivo? E, que sentido haveria em se impossibilitar a compensação de um crédito que permanece sujeito à análise pela Receita Federal?

Por-fim,-solicitou que sejam homologadas integralmente as compensações relativas às Declarações de compensação apresentadas entre 12/09/2003 e 14/10/2004, cancelando-se todas as cartas-cobrança expedidas contra a requerente .

A DRJ, todavia, ao apreciar o caso, lavrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DCOMP.

O sujeito passivo poderá compensar créditos que "à tenham sido objeto de pedido de ressarcimento apresentado à RF13, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva.

A compensação somente se dá com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 901 e seguintes, no qual reitera os argumentos já suscitados, bem como, sinteticamente, sustenta que o poderá utilizar na compensação de débitos próprios quaisquer créditos que ainda não possuam decisão administrativa irrecorrível.

A Fazenda Nacional apresentou Contra Razões de Recurso Voluntário na qual sustenta que a melhor exegese do enunciado em questão não é a sustentada pela Recorrente, mas sim a segundo a qual a declaração de compensação vinculada a pedido de restituição somente pode ser apresentada enquanto o pedido estiver pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração, e não enquanto não houver decisão administrativa irrecorrível como defende a recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A Controvérsia cinge-se à interpretação das normas que autorizam a declaração de compensação vinculada a pedido de restituição.

Tratando-se de uma discussão que remonta ao já distante ano de 1995, em um ordenamento jurídico extremamente mutante, é necessário estabelecer uma linha do tempo para aplicar os fatos às normas.

Atualmente a ora recorrente pleiteia o ressarcimento de créditos relativos a 1995, que teve o pedido originalmente denegado, cuja decisão foi reformada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em maio de 2002, que por sua vez foi reformada pela CSRF.

Argumenta que à época dos fatos vigorava a IN 210/2002, cujo parágrafo 4º do artigo 21 assim dispunha.

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre **pendente de decisão administrativa** à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação". (grifos nossos)

Segundo a interpretação esposada pela Recorrente, o termo “pendente de decisão administrativa” é no sentido de “decisão administrativa irrecorrível”, ou seja, após todas as instâncias.

Já a interpretação defendida pela fiscalização é no sentido de que o termo “pendente de decisão administrativa” é no sentido de “decisão administrativa inicial” ou seja, após o primeiro pronunciamento administrativo acerca do crédito.

Em 2004 a IN 460 esclareceu a questão e assim tratou da compensação realizada pelo Sujeito Passivo:

Compensação efetuada pelo sujeito passivo

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, **ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;**

§ 5º. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF, - e

(...)

O busílis, portanto, consiste na exegese do termo “pendente de decisão administrativa” de que trata a IN 210/2002, no parágrafo 4º do seu artigo 21.

Para a interpretação do termo é necessário levar em consideração as regras exegéticas delineadas pelo próprio CTN.

“Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

O instituto da compensação, portanto, deve ser analisado de acordo com os preceitos do direito tributário, sendo que os de direito privado aplicam-se subsidiariamente.

Assim, toda interpretação acerca do instituto da compensação, no direito tributário, deve levar em consideração, inicialmente, o artigo 170 do CTN, que afirma serem compensados com débitos tributários créditos líquidos e certos, verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)

A lei 9.430/96 ao autorizar a compensação de um tributo com um crédito, salienta que para isso não é suficiente qualquer crédito, mas sim um crédito passível de restituição ou ressarcimento, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002) (grifos nossos)

Assim, os créditos passíveis de compensação são aqueles líquidos e certos (artigo 170 do CTN), passíveis de ressarcimento ou restituição, e quando perdem estes atributos, se quando indeferido pela primeira decisão administrativa ou por decisão administrativa irrecurável.

Levando em consideração que a atual sistemática de compensação de débitos tributários com créditos opera-se a partir da apresentação dos alegados créditos (apresentação da declaração de compensação), sujeito tão somente a condição resolutiva após a análise do crédito, o termo “pendente de decisão administrativa” deve ser interpretado literalmente, ou seja, qualquer “decisão administrativa”, e não de forma ampliativa no sentido de “decisão administrativa irrecurável”.

Isto porque os referidos atributos de liquidez e certeza são presunções relativas iniciais, ou seja, que podem ser ilididas, no caso por decisão administrativa, que a própria legislação não tratou como “irrecorrível”, não sendo lícito ao intérprete estabelecer algo que a lei não criou.

Assim, admite-se que a partir do momento que a administração pública indefere o ressarcimento de um crédito, ainda que em análise perfunctória, ele temporariamente perde esta presunção de liquidez e certeza para efeitos de compensação, ao menos até decisão administrativa que volte a reconhecer os referidos atributos imprescindíveis à compensação.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad